

PARECER N° 44/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.029348/2019-31
INTERESSADO: AERO TÁXI MARINETE LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2021

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Interessado | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Protocolo do Recurso | Multa aplicada em Primeira Instância | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|-----------------|-------------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| 00058.029348/2019-31 | 670706208 | 09388/2019 | Aero Táxi Marinete Ltda | 05/08/2019 | 20/06/2018 | 07/08/2019 | <i>in albis</i> | 28/08/2020 | 20/10/2020 | 30/10/2020 | R\$ 2.000,00 | 25/11/2020 |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Infração: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** Por meio do Ofício n° 264/GTVC/GOAG/SPO (3321981), foram solicitadas informações a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 17/07/2019, conforme e-mail anexo, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- Foi encaminhado por email Ofício n° 264/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, solicitando a empresa documentação para realização de auditoria de registros. Tal ofício foi encaminhado por email no dia 16/07/2019, no dia 17/07/2019 o senhor Alexandre Couto respondeu ao email informando o recebimento. O ofício n° 264/2019/GTVC/GOAG/SPO-ANAC dava um prazo de 20 dias contados do recebimento para empresa apresentar a documentação. No entanto, se passaram os 20 dias e a empresa não encaminhou a documentação até o dia 06/08/2019, prazo limite.
- Nos anexos, constam o ofício encaminhado a empresa, solicitando a documentação e o email no qual o senhor Alexandre atesta o recebimento desse.
- A **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1° e § 2° do artigo 32 da Resolução n°. 472/2018.
- Do Recurso**
- Afirma, tão somente que não estava em operação e por isso, argui, não apresentou as informações solicitadas.
- É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada Artigo 302, Inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

1) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

- Destarte, com fulcro no § 1° do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

14. **Das alegações do Interessado:**

15. **Da arguição de que não entregara as informações solicitadas por não estar em operação:**

16. Regularmente notificado, conforme E-mail ciência Ofício nº 264/GTVC/GOAG/SPO (3321983), a recorrente, se encontrava-se fora de operações, à época, apenas deveria ter isso informado e elencado os dados solicitados, caso constantes, apresentados.

17. Tal providência teria afastado a conduta infracional a si imputada.

18. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

19. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

20. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no o art. 302, III, "I" da Lei 7.565/1986, pelo fato de Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

22. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

Das Circunstâncias Atenuantes

23. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

24. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

25. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4754346) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

27. Deve ser considerada de **manutenção** do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AERO TÁXI MARINETE LTDA, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelo fato de Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração descrita no art. 302, III, "I" da Lei 7.565/1986.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 02/03/2021, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5425863** e o código CRC **C912FAE1**.



CERTIDÃO

Brasília, 08 de março de 2021.

CERTIFICO, para fins do disposto na Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, que:

a) não houve, até a presente data, requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos;

b) nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 5º e §1º do mesmo artigo, fica mantida a modalidade eletrônica de julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Schwingel, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/03/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5445933** e o código CRC **E78FD91A**.



DESPACHO

Assunto: **Desconsiderar Certidão ASJIN 5445933.**

Considerando que o presente caso foi retirado da pauta da 518ª Sessão de Julgamento em 01/03/2021, ignore-se a Certidão ASJIN 5445933.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Schwingel, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/03/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5445968** e o código CRC **86693BC3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 42/2021

PROCESSO Nº 00058.029348/2019-31
INTERESSADO: Aero Táxi Marinete Ltda

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de recurso contra Decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração 09388/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86, por Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, com aplicação da sanção de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 da Resolução ANAC nº 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5425863), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos confirmam a infração imputada.

5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

6. Ante o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por AERO TÁXI MARINETE LTDA ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 09388/2019, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei Nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), **MANTENDO-SE** a sanção de multa aplicada pela decisão proferida em primeira instância, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018 considerando-se a existência de circunstâncias atenuantes

e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.029348/2019-31 e ao Crédito de Multa nº 670.706/20-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/03/2021, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5425993** e o código CRC **46EF9780**.

Referência: Processo nº 00058.029348/2019-31

SEI nº 5425993